

Poder Executivo

Lei nº 17.903

Data 02 de janeiro de 2014

Súmula: Dispõe que a Ambiental Paraná Florestas S.A. fica transformada em Autarquia sob a denominação de Instituto de Florestas do Paraná e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Ambiental Paraná Florestas S.A., cuja criação foi autorizada pela Lei nº 11.961 de 19 de dezembro de 1997, fica transformada em Autarquia sob a denominação de Instituto de Florestas do Paraná, integrante da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o inciso I do art. 7º da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987.

Art. 2º O Instituto de Florestas do Paraná tem por missão atuar na coordenação do desenvolvimento de florestas plantadas no Estado do Paraná.

Art. 3º Ficam transferidos da Ambiental Paraná Florestas S.A. para a Autarquia, todos os bens, direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos, contratos ou convênios existentes, bem como suas respectivas receitas.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de Diretor-Presidente, de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor-Técnico da Ambiental Paraná Florestas S.A.

Art. 5º Ficam criados no Instituto de Florestas do Paraná, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um cargo de Diretor-Presidente, símbolo DAS-1;

II – um cargo de Diretor-Adjunto, símbolo DAS-2;

III – dois cargos de Assessor, símbolo DAS-3;

IV – dois cargos de Coordenador, símbolo DAS-4;

V – um cargo de Supervisor, símbolo DAS-5.

Art. 6º O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os funcionários são transferidos para a Autarquia transformada.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, dentro de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Instituto de Florestas do Paraná.

Art. 7º O Regulamento do Instituto de Florestas do Paraná fixará atribuições, competência, estrutura organizacional e demais condições para seu funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, a serem aprovadas por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a abrir um crédito adicional, até o limite dos saldos apurados a partir do orçamento aprovado pela Lei nº 17.398, de 18 de dezembro de 2012, com referência ao aumento de capital da Ambiental Paraná Florestas S.A., visando à implementação da presente Lei.

Art. 9º Autoriza a alienação dos ativos transferidos ao Instituto de Florestas do Paraná, atendida a legislação vigente.

Art. 10. O inciso I do art. 3º da Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“I – estiverem à disposição ou cedidos a outros órgãos ou entidades, independente do ônus, exceto à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA e Instituto de Florestas do Paraná;”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 02 de janeiro de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Lei nº 17.904

Data 02 de janeiro de 2014

Súmula: Dispõe sobre a concessão de garantias das obrigações pecuniárias contraídas no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná – PARANÁ PARCERIAS, criado pela Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de adimplemento das obrigações contraídas nos contratos de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, fica criada conta corrente específica, denominada Conta-Garantia, sob gestão da Agência de Fomento do Paraná S.A..

Art. 2º A Agência de Fomento do Paraná S.A. deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos para a Conta-Garantia segregados dos demais recursos de sua titularidade, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado do Paraná e suas entidades da Administração Direta e Indireta em contratos de Parcerias Público-Privadas, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei, podendo a Agência de Fomento do Paraná S.A. autorizar o agente financeiro da Conta-Garantia a transferir os recursos diretamente à conta do concessionário, conforme disposto nos contratos de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. No caso de recursos transferidos periodicamente de forma automática para a Conta-Garantia, uma vez adimplidas todas as contraprestações assumidas pelo Estado do Paraná e entidades da sua Administração Indireta em contratos de Parcerias Público-Privadas, a Agência de Fomento do Paraná S.A. poderá autorizar o agente financeiro a transferir eventual saldo remanescente da Conta-Garantia ao Tesouro do Estado do Paraná.

Art. 3º O pagamento das obrigações, a execução e a recomposição das garantias fornecidas nos contratos de Parcerias Público-Privadas obedecerão procedimento a ser disciplinado nos respectivos contratos de Parcerias Público-Privadas e seus anexos.

Art. 4º A Conta-Garantia receberá, a título de recursos, repasse das seguintes fontes:

I - do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, criado pela Lei nº 4.529, de 12 de janeiro de 1962, e alterado pela Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, ficando a Agência de Fomento do Paraná S.A., gestora do referido Fundo, autorizada a repassar à Conta-Garantia, valor determinado pelo Conselho de Investimentos do FDE;

II - dos dividendos de empresas estatais;

III - dos direitos não tributários, conforme regulamentação específica do Poder Executivo;

IV - dos demais recursos do Tesouro do Estado do Paraná, conforme regulamentação específica do Poder Executivo; e

V - de qualquer outra fonte que o Poder Executivo entenda relevante, por meio de regulamentação específica, aprovada pela Assembleia Legislativa.

§ 1º Ficam os agentes financeiros responsáveis pelo repasse de cada um dos recursos citados no *caput* deste artigo autorizados a efetuar a transferência dos valores necessários para garantir o pagamento da totalidade das obrigações pecuniárias previstas nos contratos de Parcerias Público-Privadas diretamente para a Agência de Fomento do Paraná S.A., para destinação exclusiva à Conta-Garantia, à medida que o Estado do Paraná e sua Administração Direta e Indireta firmarem as respectivas Parcerias Público-Privadas.

§ 2º No caso de insuficiência das fontes elencadas nos incisos anteriores, fica autorizada a destinação de no máximo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE do Estado do Paraná para a Conta-Garantia, ficando o agente financeiro responsável pelo repasse autorizado a efetuar a transferência do valor necessário à recomposição da Conta-Garantia à Agência de Fomento do Paraná S.A., para destinação exclusiva à Conta-Garantia.

§ 3º Os recursos a que se refere este artigo deverão ser destinados ao pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de concessão e deverão ser recompostos após a sua utilização até o pontual cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado do Paraná e suas entidades da Administração Direta e Indireta, nos contratos de Parceria Público-Privadas.

Art. 5º Caberá à Agência de Fomento do Paraná S.A. poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento.

Art. 6º Casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.